



AMAZONAS

GOVERNO JOSÉ LINDOSO

ANO LXXXVII

MANAUS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1981

NÚMERO — 24.919

Atos do Poder Legislativo Estadual

LEI N.º 1494 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

~~DA nova redação ao artigo 2.º e parágrafo primeiro da Lei n.º 1161, de 24 de dezembro de 1975, referente à CODEAGRO, e dá outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — O artigo 2.º e seu parágrafo primeiro, da Lei n.º 1161, de 24 de dezembro de 1975, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas — CODEAGRO, como empresa de fomento e comercialização da produção, terá por finalidade:

I — Desenvolver projetos de pasteurização e reconstituição do leite e a Indústria de laticínios;

II — Promover a organização do sistema de comercialização de produtos agropecuários, em todos os seus segmentos, objetivando atender sobretudo pequenos produtores;

III — Organizar e coordenar projetos de abastecimento visando particularmente ao atendimento da população de baixa renda;

IV — Promover a produção de alevinos, matrizes sementes e mudas;

V — Implantar um sistema de distribuição de insumos para instrumentalizar os programas de desenvolvimento agropecuário;

VI — Administrar e manter sistema de comercialização do pescado visando à racionalização da captura e à distribuição adequada para atendimento prioritário da população de baixa renda;

VII — Desenvolver projetos de tecnologia rudimentar, visando a atender pequenos produtores.

§ 1.º — No desempenho de suas finalidades, a CODEAGRO se articulará com todos os órgãos do setor público agrícola federal e estadual, compatibilizando objetivos e metas específicas sob a coordenação da Secretaria de Estado da Produção Rural.”

Art. 2.º — Fica revogado o artigo 10, da Lei n.º 1161, de 24 de dezembro de 1975.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a incorporação da Sociedade de Economia Mista denominada Indústria e Pasteurização de Leite do Amazonas — IPLAM, à CODEAGRO, observado o disposto na legislação específica que rege a matéria.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1981.

HOMERO DE MIRANDA LEÃO

Governador do Estado, em exercício

Mário Haddad

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Natanael Bento Rodrigues

Secretário de Estado de Administração

Onias Bento da Silva Filho

Secretário de Estado da Fazenda

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo

Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Raimundo Lopes Filho

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Tancredo Castro Soares

Secretário de Estado da Saúde

Bernardes Martins Lindoso

Secretário de Estado da Produção Rural

Therezinha Britto Nunes

Secretária de Estado do Trabalho e Serviços Sociais

José Mattos Filho

Secretário de Estado da Segurança

Aldo Gomes da Costa

Secretário de Estado da Educação e Cultura

Manoel Antonio Vieira Alexandre

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Antonio Vinicius Raposo da Câmara

Secretário de Estado da Energia, Habitação e Saneamento

Elson Farias

Secretário de Estado de Comunicação Social

ATENÇÃO — Estamos publicando em anexo a esta edição a Lei n.º 1470 de 20.11.81, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1982.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 67, 74, 88 e 121 a 145, da Constituição, e acrescenta um artigo, com três parágrafos, às Disposições Gerais e Transitórias.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno — faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º — Os artigos 67, 74, 88 e 121 a 145, da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 — O servidor público da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2.º — Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem prejuízo da percepção da verba de representação atribuída ao cargo eletivo.

§ 3.º — Investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”.

“Art. 74 — Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual for a natureza do cargo ou função, perceberá a qualquer título, vencimento ou remuneração superior à remuneração de Secretário de Estado, nem inferior ao salário mínimo regional.

Parágrafo Único — Excluem-se do limite estabelecido neste artigo o salário família e a gratificação adicional por tempo de serviço, bem como as vantagens pecuniárias de caráter eventual, que não se incorporem ao vencimento ou remuneração do cargo”.

“Art. 88 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de Desembargadores em número e com atribuições estabelecidas no Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo Único — A alteração numérica dos membros do Tribunal de Justiça obedecerá às normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

“Art. 121 — O Estado é dividido em Municípios e estes em Distritos, conforme dispuser a lei de organização municipal, observados os princípios fixados nesta Constituição.

Parágrafo Único — O Município de Manaus terá lei orgânica própria”.

“Art. 122 — A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, e terá a categoria de vila.

Parágrafo Único — Os topônimos de mais de vinte anos só poderão ser alterados por lei estadual, precedida de resolução da respectiva Câmara Municipal, aprovada por dois terços dos seus membros, mediante prévia consulta à população interessada, realizada em conformidade às instruções da Justiça Eleitoral”.

“Art. 123 — A criação de Municípios far-se-á por lei estadual no período compreendido entre dezto e seis meses anteriores à data da eleição municipal.

Parágrafo Único — Na criação de Municípios os limites serão fixados com precisão, segundo linhas geodésicas entre ponto bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.”

“Art. 124 — Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, cuja eleição será simultânea com a dos Municípios já existentes, ressalvado o disposto no art. 15, § 1.º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — As áreas dos novos Municípios até que estes sejam efetivamente instalados, continuarão a ser administrados pelo Município que sofreu o desmembramento territorial.”

“Art. 125 — Constituem patrimônio dos Municípios, exceto o da Capital, as terras públicas compreendidas na área urbana e de expansão urbana das sedes municipais e distritais, expedindo-lhes o Estado os respectivos títulos dominiais.”

“Art. 126 — Os Municípios terão administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

I — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II — à organização dos serviços públicos locais.”

“Art. 127 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos.

§ 1.º — Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2.º — O candidato a Vice-Prefeito considerarse-á eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.”

“Art. 128 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, perante o Juiz da Comarca.

Parágrafo Único — Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não se investirem no cargo, os mandatos serão declarados extintos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”

“Art. 129 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição na forma que a Lei estabelecer, para complemento do mandato, salvo quando a vaga ocorrer nos últimos dois anos de mandato, hipótese em que a eleição se fará por via indireta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

“Art. 130 — O Prefeito residirá na sede do Município, dele não podendo ausentar-se, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 1.º — Em qualquer caso de afastamento do Município, o Prefeito transmitirá o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2.º — O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, ficará sujeito ao disposto neste artigo.

§ 3.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.”

“Art. 131 — Serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.”

“Art. 132 — A remuneração do Prefeito e do Vice-

Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.”

“Art. 133 — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores em número não inferior a cinco nem superior a vinte e um, na forma estabelecida em lei, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.”

“Art. 134 — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal.”

“Art. 135 — A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores far-se-á, simultaneamente, em data fixada pela Justiça Eleitoral, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único — São condições de elegibilidade para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos;

IV — satisfazer às exigências da legislação eleitoral.”

“Art. 136 — O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I — verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo por ele garantido;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas na forma da Lei;

IV — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

V — não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita municipal;

VI — O Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça, para assegurar a observância dos princípios aplicáveis aos Municípios constantes desta Constituição, bem como para prover a execução de lei, ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

I — comprovado o fato ou a conduta prevista nos Governador, observado os seguintes requisitos:

II — comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a V, o Governador, de ofício ou mediante representação de interessados, decretará a intervenção e, no prazo de 5 (cinco) dias, submeterá o seu ato, com a respectiva justificação, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada;

III — o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

IV — o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

V — o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado;

VI — no caso do inciso VI, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2.º — O interventor poderá expedir decretos-leis, quando a intervenção atingir a Câmara Municipal.

§ 3.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4.º — A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de

manifesto abuso de poder praticado pelo interventor contra quem terá ação regressiva.

§ 5.º — A Assembléia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessados os motivos que a determinarem, ouvido previamente o órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação.

§ 6.º — A intervenção poderá ser prorrogada caso persistam os motivos de sua decretação, observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

“Art. 137 — Os Municípios, com prévia autorização das respectivas Câmaras, poderão celebrar convênios entre si, ou com o Estado e a União, para a execução de leis municipais, exploração de serviços e execução de obras de interesse comum.”

“Art. 138 — As contas dos Prefeitos e das Câmaras Municipais serão prestadas no prazo e forma previstos na legislação pertinente, precedidas de publicação resumida no órgão oficial do Estado, na forma que a lei estabelecer.”

“Art. 139 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e interno do Executivo Municipal de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”

“Art. 140 — Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são incompatíveis com qualquer outro cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse:

I — firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II — exercer outro mandato eletivo;

III — patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.”

“Art. 141 — Os Vereadores estão sujeitos às restrições constantes do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 2.º — Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.”

“Art. 142 — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato da posse e no término do mandato deverão apresentar declaração de seus bens, a ser transcrita no livro competente.”

“Art. 143 — Os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais não poderão, no último ano do mandato, aplicar ou comprometer recursos financeiros dos Municípios, em valor superior aos duodécimos compreendidos em sua gestão sendo nulos de pleno direito os atos praticados com infração desta norma, por eles respondendo civil e criminalmente o infrator.”

“Art. 144 — O Estado manterá serviço de assistência técnica aos Municípios, na forma que a lei estabelecer.”

“Art. 145 — Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as normas desta Constituição, referentes ao processo legislativo, à elaboração do orçamento, bem como à fiscalização financeira e orçamentária, e às relativas aos servidores públicos.”

Art. 2.º — As Disposições Gerais e Transitórias ficam acrescidas do seguinte artigo:

“Art. 177 — O Estado do Amazonas é constituído de setenta e um (71) Municípios, a saber: ALVARAES, AMATARI, AMATURÁ, ANAMÁ, ANORI, APUÍ, ATALAIA DO NORTE, AUTAZES, AUXILIADORA, AXINIM, BARCELOS, BARRERINHA, BENJAMIN CONSTANT, BERURI, BITENCOURT, BOA VISTA DO RAMOS, BOCA DO ACRE, BORBA, CAAPIRANGA, CAMAROÁ, CANAMARI, CANUTAMA, CARAUARI, CAREIRO, COARI, CODAJÁS, EIRUNEPÊ, ENVIRA, ESTIRÃO DO EQUADOR, FONTE BOA, HUMAITÁ, IAUARETÊ, IPIXUNA, IRANDUBA, ITACOATIARA, ITAMARATI, ITAPIRANGA, JAPURÁ, JURUÁ, JUTAI, LÁBREA, MANACAPURU, MANAQUIRI, MANAUS, MANICORÉ, MARAÁ, MAUÉS, MOURA, NHAMUNDÁ, NOVA OLINDA DO NORTE, NOVO AIRÃO, NOVO ARIPUANÁ, PARINTINS, PAUINI, PRESIDENTE FIGUEIREDO, RIO PRETO DA EVA, SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, SANTO ANTONIO DO IÇÁ, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ, SILVES, SUCUNDURI, TABATINGA, TAMANIQUÁ, TAPAUÁ, TEFÉ, TONANTINS, UARINI, URUCURITUBA, e URUCARÁ.

§ 1.º — Os limites dos Municípios serão fixados por decreto do Poder Executivo, com base em do-

cumentação cartográfica elaborada pelo Instituto de Terras do Estado — ITERAM.

§ 2.º — Só a lei poderá alterar os limites estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — A instalação dos municípios de ALVARAES, AMATURÁ, ANAMÁ, BERURI, BOA VISTA DO RAMOS, CAAPIRANGA, IAUARETÊ, IRANDUBA, ITAMARATI, MANAQUIRI, SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ, TABATINGA, TONANTINS e UARINI, far-se-á com a realização das eleições gerais de 1982, mediante a posse dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nos Municípios referidos neste artigo.”

Art. 3.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1981.

aa) **HOMERO DE MIRANDA LEÃO**

Presidente

Jcsué Cláudio de Souza

Vice-Presidente

Darcy Humberto Michilles

Secretário-Geral.

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 5821 DE 21 DE SETEMBRO DE 1981
cria Atividade no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda, ABRE crédito suplementar de Cr\$ 30.000.000,00 e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO (Art. 1.º)

ONDE SE LÊ:

Art. 1.º — Fica criado, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário, a Atividade 07381812.137 — Transferências de Recursos do ITBI, aos Municípios, no valor de Cr\$ 30.000.000,00,

LEIA-SE:

Art. 1.º — Fica criado, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário, a Atividade 07381812.140 — Transferências de Recursos do ITBI, aos Municípios no valor de Cr\$ 30.000.000,00.

DECRETO N.º 6063 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981
CLASSIFICA a Comissão de Conciliação e Julgamento Agrário como órgão de Deliberação Coletiva “A” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de classificar a Comissão de Conciliação e Julgamento Agrário, para os fins estabelecidos no Decreto n.º 3534, de 03/08/1976;

CONSIDERANDO que a Comissão de Conciliação e Julgamento Agrário atua como órgão de Administração Superior do Instituto de Terras do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica classificada a Comissão de Conciliação e Julgamento Agrário, para efeito de remuneração de seus membros, sob a forma de jetons, como Órgão de Deliberação Coletiva de Categoria “A”, de que trata o Decreto n.º 3534, de 03/08/1976.

Art. 2.º — Fica fixada em FG-1 a Função Gratificada de Chefe da Secretaria Especial, da Comissão de Conciliação e Julgamento Agrário.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho do corrente ano.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Bernardes Martins Lindoso
Secretário de Estado da Produção Rural

DECRETO N.º 6064 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981
ABRE, no orçamento vigente da Superintendência de Obras — SUPLAN, crédito especial de Cr\$ 152.460,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento vigente da Superintendência de Obras — SUPLAN, o crédito especial de Cr\$ 152.460,00 (Cento e Cinquenta e Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta Cruzeiros), para atender despesas com a seguinte Programação:

03070212.048 — Funcionamento da SUPLAN
3192 — Despesas de Exercícios Anteriores Cr\$ 152.460,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado com importância de igual valor, à conta da Fonte 00 — Transferências do Orçamento do Estado, mediante crédito suplementar aberto pelo Decreto n.º ... 6057, de 23 de dezembro de 1981.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo

Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Onias Bento da Silva Filho

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 6065 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981
REAJUSTA os preços das publicações, assinaturas e exemplares do Diário Oficial do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a vigente tabela de preços, fixada pelo Decreto n.º 5649 de 16 de junho de 1981, necessita ser reajustada em face dos constantes aumentos